



PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO CPNJUR

PROTOCOLO	:	26.881-0/2020
INTERESSADO	:	PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
PRONUNCIAMENTO	:	43/2023 – CPNJUR

Excelentíssimo Conselheiro Presidente,

Excelentíssimo Conselheiro Relator.

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Sr. Irineu Marcos Parmeggini, prefeito de Campos de Júlio, acerca da possibilidade de reposição de cargos efetivos e comissionados vagos e da transformação de cargos em comissão em outros com remuneração inferior, diante das vedações impostas pela Lei Complementar 173/2020¹.

SÍNTESE DO PARECER TÉCNICO DA SEGECEX

2. Por meio do Parecer Técnico 42/2021/SEGECEX², a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCE/MT e informou que a Resolução de Consulta 5/2020 responde, em parte, os questionamentos apresentados, fixando os quesitos que ainda necessitavam de apreciação:

É possível a reposição de cargos efetivos que estavam vagos na data de publicação da LC 173/2020 (28/05/2020), diante da vedação prevista em seu artigo 8º, inciso IV?

¹ Doc. Digital 276389/2020

² Doc. Digital 177852/2021





É possível a realização de rearranjos consistentes na transformação de um cargo em comissão/secretaria anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores?

3. Com esse escopo, concluiu que a LC 173/2020 permitia, a título de exceção, a admissão de pessoal para fins de reposição de cargos efetivos ou vitalícios em decorrência de vacâncias legais, independentemente do período de surgimento da vaga, cabendo ao gestor justificar a medida com base em estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade das admissões e o atendimento das condições legais.
4. Asseverou, ainda, que era possível a realização de readequações legais no quadro de pessoal, incluída a extinção de cargos para criação de outros, desde que não implicasse em aumento de despesa.
5. Por fim, propôs a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta ___/2020. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade.

1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa.





PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.444/2021³, de autoria do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta e pela aprovação da ementa da SEGECEX, e sugeriu acréscimo ao texto (item 3), para constar que o referencial a ser observado, pelos municípios, para controlar o aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

NOVA MANIFESTAÇÃO DA SEGECEX – CONEXÃO

7. Instada pelo relator a se manifestar sobre possível conexão, a SEGECEX destacou que os Processos 26.881-0/2020, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021, tratam, em síntese, da aplicação do art. 8º da LC 173/2020, e sugeriu a sua reunião e a fixação da competência do Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão da prevenção⁴.
8. Propôs, ainda, o envio aos consulentes dos prejudgados constantes das Resoluções de Consulta 5/2020, 7/2020, 1/2021, 3/2021 e 11/2021, por responderem parte dos questionamentos formulados, e a aprovação de novas propostas de ementa.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

9. Em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa 13/2021⁵, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo –

³ Doc. Digital 192690/2021

⁴ Doc. Digital 151442/2022

⁵ Art. 3º Criar a Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur – na estrutura orgânica do TCE-MT, unidade vinculada à Presidência e supervisionada pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Normas e Jurisprudência:

III – manifestar-se, previamente ao pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, sobre:

a) os pareceres das unidades técnicas nos processos de consultas formais, especialmente, se o entendimento proposto se restringe à questão formulada, se observa a legislação afeta ao controle externo e à administração pública e se é aderente à jurisprudência do TCE-MT ou, em caso de modificação, se esta foi registrada no processo;





SNJur emitiu a Manifestação Técnica 42/2023/SNJur⁶, em que concordou com a SEGECEX quanto à admissibilidade da consulta e a conexão sugerida, propondo, também, o apensamento do Processo 1.240/2021, por tratar da mesma temática.

10. Por fim, sugeriu à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, alternativamente, propor aos Conselheiros Relatores o arquivamento dos processos pela perda do objeto, ante o decurso temporal da matéria, ou propor ao Conselheiro Presidente o reconhecimento da conexão e o apensamento dos processos, fixando a competência do Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão da prevenção, e ao Conselheiro Relator que vote pela aprovação das seguintes ementas:

Resolução de Consulta _/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º, incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos. 1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: **a)** dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e **b)** repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública. **2)** Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. **3)** O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. **4)** Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios. **5)** O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa. **6)** O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de

⁶ Doc. Digital 125527/2023





despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA. 7) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.

Resolução de Consulta nº ___/2021. Pessoal. Lei Complementar 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e Incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedaram a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. 3) A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente. 4) A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.

VOTAÇÃO VIRTUAL DA CPNJUR

- 11.** Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação da CPNJur, mediante votação virtual⁷ ocorrida no período de 2 a 9 de maio de 2023, da qual participaram os membros designados pela Portaria 49/2023, que, por maioria de votos, acompanharam a segunda proposta apresentada pela SNJur, que sugeriu o reconhecimento da conexão, o apensamento dos autos e a aprovação das ementas formuladas⁸.
- 12.** Conforme sugestão da SNJur, para os processos 26.881-0/2020, 1.240-8/2021, 24.333-7/2021 e 24.676-0/2021 foi proposta ementa única, que abarcou todas as teses aventadas nas consultas. Com relação ao processo 42.610-5/2021, foi proposta ementa em apartado.

⁷ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

⁸ Doc. Digital 199787/2023





13. O Procurador-Geral de Contas votou pelo arquivamento dos autos devido à perda do objeto pelo decurso temporal da matéria.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 2º da RN 13/2021⁹, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur, e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente que, caso esteja de acordo, reconheça a conexão entre estes autos e os processos 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021 e 42.610-5/2021, determine o seu apensamento, e fixe a competência do Conselheiro Sérgio Ricardo, pela prevenção.
15. Sugiro, ainda, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, que, na sequência, vote pela aprovação das propostas de ementa sugeridas pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2023.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 49/2023

⁹ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:

IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

